

Rulinea Rulinea

CNPJ: 24.556.619/0001-45 R SETE DE SETEMBRO 2071 CENTRO – CODÓ – MA (99)99213.6543

Senhor(a) Pregoeiro(a), ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) A PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE ESTADO DO MARANHÃO,

EDITAL DE LICITAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-027/2021-CPL/PMVG (Processo Administrativo n°. 0101.05364.2021)

Razão Social: MUNDO DO BEBE EIRELI Nome de Fantasia: MUNDO DO BEBE

CNPJ: 24.556.619/0001-45

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO 2071, CENTRO, CODÓ - MARANHÃO

Telefone: (99)99213.6543

E-mail: francynelimaandrade@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-027/2021-CPL/PMVG

Trata-se da Licitação promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE ESTADO DO MARANHÃO, na modalidade PREGÃO em sua forma Eletrônica, menor preço por item, cujo objeto é a Registro de Preços, do tipo menor preço, visando à Contratação de Empresa para Fornecimento de Enxoval em apoio as atividades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Vargem Grande/MA, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do item 25 disposto no presente Edital quanto à sua impugnação, e recorrendo ao Decreto 10.024/2019 que em seu art. 24 permite a qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar ou solicitar esclarecimentos quanto aos termos do Edital, temos que:

25.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Tendo em vista que a Data da sessão: 30/04/2021 e o prazo estipulado em edital é de três dias úteis anterior à data marcada para abertura da sessão, o prazo final para impugnação é até a data de 27 de Abril de 2021.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de realizar licitações, ressalvados os casos disciplinados na legislação, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, "as obras, serviços,



CNPJ: 24.556.619/0001-45 R SETE DE SETEMBRO 2071 CENTRO – CODÓ – MA (99)99213.6543



compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No que diz respeito à documentação exigida, o art. 27 da referida Lei 8.666/93 determina que os interessados devem demonstrar: (I) a habilitação jurídica, (II) a qualificação técnica, (III) a qualificação econômico-financeira, (IV) a regularidade fiscal e trabalhista, e o (V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, referente à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1°, do art. 3° da Lei n° 8.666/93:

Art. 3°, § 1°: É vedado aos agentes públicos:



CNPJ: 24.556.619/0001-45 R SETE DE SETEMBRO 2071 CENTRO – CODÓ – MA (99)99213.6543



I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nos casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária à comprovação da habilitação, acaba ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

Enfim, o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos à obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses. É por esse motivo que Administração Pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

Importante ressaltar que, quando o "caput" do art. 27 determina que, para fins de habilitação, será exigida EXCLUSIVAMENTE a documentação ali disposta, "Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais." (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.333).

Ou seja, o elenco existente nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é o rol máximo de documentos que poderão serem exigidos dos proponentes via edital.

A exceção de outra exigência que não as constantes desse rol, somente poderá ser efetuada, pelo edital, para determinadas atividades (ex.: comercialização de alimentos, remédios, explosivos), desde que exista lei ou regulamentos especial exigindo o atendimento de requisito previsto em legislação especial. Nesse sentido:

Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



Pis O DE L'C.

CNPJ: 24.556.619/0001-45 R SETE DE SETEMBRO 2071 CENTRO – CODÓ – MA (99)99213.6543

> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

E admissível, na fase de habilitação técnica, a prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei no 8.666/1993. A expressao "Lei especial" deve ser entendida em sentido lato, englobando regulamentos executivos. Acórdão 703/2007 Plenário (Sumário).

Se não vejamos o que o edital da referida contrante exige: 10.7.6 Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

10.7.6.4 Alvará emitido pela Vigilância Sanitária;

A exigência, data vênia, deve ser decorrência de algum equívoco na hora da confecção do Edital, em especial porque tal item e, portanto, fato impeditivo à participação de várias empresas no procedimento licitatório, além de não guardar qualquer logicidade em relação ao próprio objeto do edital, e, nem tampouco, apresenta alicerce legal para ser exigido.

Inclusive na RESOLUÇÃO Nº 57, DE 21 DE MAIO DE 2020 traz em seu "Art. 1º Esta Resolução visa a definir o conceito de baixo risco para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.)." (NR) em cominancia ao "Art. 5º Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do Anexo I desta Resolução." (NR).

A demais, conforme disposto no ANEXO I ATIVIDADES DE BAIXO RISCO, "BAIXO RISCO A", RISCO LEVE, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE:

4772- 5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

1412- 6/01 Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida



CNPJ: 24.556.619/0001-45 R SETE DE SETEMBRO 2071 CENTRO – CODÓ – MA (99)99213.6543



O tema da qualificação técnica não é de fácil assimilação no direito positivo, em especial, por conta do teor do art. 30 da Lei 8.666/93. Trata-se da norma que impõe limites à exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica dos licitantes, e isto, com plena autorização da Constituição Federal, que em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É importante destacar que o objetivo desta empresa não é, em momento algum, criar embaraços em relação a este procedimento licitatório. Em verdade, visa sobretudo garantir a legitima participação desta empresa no certame, mediante simples pleito de "adequação" do Edital, o que em nada afetará às necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE ESTADO DO MARANHÃO e, além disso, alinhará as exigências postas aos limites objetivos e subjetivos amplamente trabalhados pelas LEIS, o que evitará total e qualquer demanda que possa ser apresentada em qualquer orgão fiscalizador. Vale ressaltar que esta pretensa licitante é um participante amplamente conhecido no mercado e possui plena capacidade de não apenas atender às necessidades do da PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE ESTADO DO MARANHÃO como oferecer outras soluções que eventualmente se tornem necessárias.

REQUERIMENTOS



CNPJ: 24.556.619/0001-45 R SETE DE SETEMBRO 2071 CENTRO – CODÓ – MA (99)99213.6543



Diante do exposto, requer a impugnante a imediata retificação ou que seja no caso em questão a dispensa (não exigência) do referido item 10.7.6.4 do edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-027/2021-CPL/PMVG, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE ESTADO DO MARANHÃO, em atendimento ao princípios da Legalidade, a legislação e jurisprudência atuais e ao artigo 30 da lei 8.666/1993 como medida preventiva em cautela do erário, Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade. Nestes Termos. Pede Deferimento.

> Assinado de forma MACIEL LIMA MACIEL LIMA FRANCYNE

ANDRADE:94 68 Dados: 2021.04.26

631735368 18:06:21 -03'00' Codó/MA, 26 de Abril de 2021.

MUNDO DO BEBE EIRELI FRANCYNE MACIEL LIMA ANDRADE R.G. Nº 2.134.754 C.P.F. Nº 946.317.353-68